

Lei nº 244/2002/GAB-PMCNR
Em 27 de junho de 2002.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, ESTABELECE NORMAS DE TRABALHO, INSTITUI TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições legais que lhe são conferidas.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

ARTIGO 1º- O Código Sanitário do Município de Campo Novo de Rondônia normatiza e define os direitos e as obrigações dos cidadãos e da Municipalidade, regulando as atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviço, as infrações e as penalidades, no que diz respeito à proteção da saúde em todas as suas formas, às condições adequadas de habitação e saneamento básico e à defesa do meio ambiente, saúde do trabalhador, alimentos, exercício profissional e dos recursos naturais.

ARTIGO 2º- Na execução das ações de Vigilância Sanitária, o Município, com objetivo de identificar, controlar ou suprimir os fatores de risco à saúde, deverá promover o cumprimento das seguintes etapas:

I - Preliminar: Nesta etapa deverão ser identificados os fatores de risco à saúde, mediante visita de verificação "in loco" e relatos da população exposta. Sendo suficientes critérios qualitativos concernentes aos fatores passíveis de risco à saúde, relatos de incômodo e de morbi-mortalidade.

II - Investigação e Avaliação: Com as informações levantadas na etapa preliminar, deverá ser elaborado um plano de investigação epidemiológica e sanitária com levantamento qualitativo e quantitativo de fatores de risco à saúde, considerando sua magnitude, transcendência, e vulnerabilidade, inquéritos de incômodo e de mortalidade, utilizando-se prioritariamente do método epidemiológico onde se considere a ocorrência, distribuição, grupos de risco, áreas de risco e identificando onexo causal e todas as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde.

III - Implementação de medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde: Nesta etapa deverá ser discutida com a população exposta ao risco e os responsáveis pelos fatores de risco à saúde, um cronograma de implantação das medidas de supressão dos fatores de risco, que considere a relação de tempo, exposição do agravo ou dano à saúde.

IV - Nas situações de risco iminente ou constatado dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida, as medidas de controle ou supressão dos fatores de risco à saúde serão imediatamente implementadas, independente da fase de investigação e avaliação.

Publicado no Mural de Editais
no Ator da Prefeitura Municipal
no dia 27/06/2002
Conforme o Artigo 77 da lei
Orgânica


Chefe de Gabinete
PREFEITURA MUNICIPAL

ARTIGO 3º- O cumprimento das normas regulamentadas neste Código, não dispensa a obediência às legislações Estaduais, Federais e internacionais acolhidas pela União, que discipline a matéria.

ARTIGO 4º- A Secretaria de saúde, quando julgar necessário, elaborará Normas Técnicas Especiais que, sendo transformadas em decreto municipal, farão parte integrante deste código.

TÍTULO I DA PROTEÇÃO A SAÚDE.

ARTIGO 5º- Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização:

I – Do Saneamento Básico e ambiental, compreendendo:

- a) – As águas e seus usos, o padrão de potabilidade a fluoretação;
- b) – Os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
- c) – A coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II – Das normas de segurança e higiene, compreendendo a vigilância:

- a) – Epidemiologia;
- b) – Dos hospitais, maternidades, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
- c) – Da radioatividade;
- d) – Das óticas, dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
- e) – Dos bancos de sangue e congêneres;
- f) – Das farmácias, drogarias, ervanarias e congêneres;
- g) – Dos cemitérios, necrotérios e congêneres;
- h) – Das habitações e edificações em geral;
- i) – Dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres;
- j) – Dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviço em geral;
- k) – Dos fumantes em local impróprio;
- l) – Dos mercados e feiras livres;
- m) – Dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- n) – Da segurança do trabalhador urbano e rural;
- o) – Das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
- p) – Dos locais de diversão e esporte;
- q) – Dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
- r) – Dos combustíveis líquidos e gasosos;
- s) – Dos explosivos e fogos de artifícios;
- t) – Dos produtos químicos;
- u) – Dos locais de criação de animais domésticos;
- v) – Da prevenção e controle de zoonoses;
- w) – Dos alimentos destinados ao consumo humano;
- x) – Do exercício profissional;
- y) – Demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a construção e instalação de estabelecimentos de interesse da saúde pública, em imóvel que não seja de alvenaria, além de obedecer outras normas e exigências contidas e outras legislações pertinente.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

ARTIGO 6º - O Órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrão aprovados pelo Governo Federal, com vistas a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

ARTIGO 7º - Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

ARTIGO 8º - A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL.

ARTIGO 9º - É dever do município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as ordens, as vedações e as e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.

SESSÃO I DAS ÁGUAS, SEU USO E DO PADRÃO DE POTABILIDADE.

ARTIGO 10 - Compete ao CAERD - Companhia de água e esgotos de Rondônia, a manutenção, ampliação e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Campo Novo de Rondônia.

§1º - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, possuirá um responsável técnico devidamente habilitado e capacitado para função.

§2º - Os serviços de abastecimentos de água e esgotos sanitários encaminharão anualmente, ou quando houver substituição, ao sistema municipal de vigilância sanitária, o termo de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo serviço.

ARTIGO 11 - Os projetos de sistema de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Normas Técnicas Especiais.

§ 1º - Para o caso de desinfecção por cloro e seus compostos, será mantido em qualquer ponto da rede de distribuição, um teor mínimo de 0,2 mg/l de cloro residual livre; em situações de emergência o teor mínimo de cloro residual livre será estabelecido pela autoridade competente.

§ 2º - Em qualquer ponto da rede de distribuição será mantida pressão positiva.

ARTIGO 12 - Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjunto habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela CAERD.

§ 1º - Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a secretaria Municipal de saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.

§ 2º - Sempre que a vigilância sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo riscos à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas, e deverão ser realizados exames para verificação dos padrões de potabilidade da mesma.

§ 3º - Os poços, as minas e as fontes cujas águas sejam consideradas impróprias para consumo humano e que não satisfaçam as exigências deste código e suas N.T.E., serão lacrados de forma sanitariamente adequada, uma vez esgotadas todas as formas de recuperação dos mesmos.

ARTIGO 13 - Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.

ARTIGO 14 - As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ARTIGO 15 - Quando o abastecimento da edificação for efetuado através de poços por falta da rede pública, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - O poço deverá ser localizado em ponto elevado do lote distante no mínimo 15 m da fossa, caso exista.

II - Deverá ser coberto com concreto ou madeira espessa com tampa removível para limpeza e desinfecção.

Parágrafo Único - Deverá ser verificada a existência de poços e fossas nos lotes vizinhos, de modo a garantir a distância mínima de 15m entre os mesmos em todas as direções sem prejuízo de terceiros.

SESSÃO II DOS ESGOTOS SANITÁRIOS.

ARTIGO 16 - Todo e qualquer sistema de esgotos sanitários, público ou privado, estará sujeito à fiscalização e controle do sistema municipal de vigilância sanitária em todos os aspectos que possam afetar à saúde pública.

ARTIGO 17 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e Ter destino final através de instalações ou sistemas de esgotos sanitários que satisfaçam às seguintes condições:

- a) permitir coleta total de todos os resíduos líquidos;
- b) impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;
- c) permitir fácil manutenção de seus dispositivos.

Parágrafo único – Não serão permitidos nas redes coletadoras de esgotos sanitários despejos que contenham:

- a) substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- b) resíduos ou materiais capazes de causar obstrução, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento de esgotos sanitários;
- c) Substâncias que possam prejudicar os processos de tratamento.

ARTIGO 18 - As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ter destino final com prévio tratamento por processo compatível com o corpo receptor.

Parágrafo Único – As águas residuárias poderão ter destino final sem prévio tratamento, a juízo da secretaria de saúde, desde que suas características satisfaçam ao que estabelece este regulamento e Normas Técnicas Especiais.

ARTIGO 19 - Sob nenhum pretexto, será interrompida a ligação de instalação de esgoto sanitário de qualquer edificações à rede coletora, salvo por condições imperiosas de saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

ARTIGO 20 - Toda edificação terá um conjunto de canalização e aparelhos sanitários que constitua a instalação predial de esgoto sanitário.

ARTIGO 21 - As edificações situadas em zonas não atendidas por coletor público de esgotos sanitários deverão dispor de sistemas de fossa séptica, com instalações complementares, para tratamento dos despejos domésticos.

§ 1º - Será admitido o uso de fossa seca em zonas urbanas periféricas, se compatível com o lençol freático, a critério da autoridade sanitária.

§ 2º - Em nenhuma circunstância será permitida a utilização de fossa negra como solução para tratamento dos esgotos sanitários, exceto em casos especiais, a juízo da autoridade sanitária.

ARTIGO 22 - Na zona rural deverão ser utilizados sistemas de fossa ou privadas sanitárias, segundo modelos aprovados, objetivando:

- a- a evitar a contaminação do meio ambiente pelos dejetos humanos;
- b- promover a educação sanitária; e
- c- a criação hábitos higiênicos.

ARTIGO 23 - As fossas sépticas, além do que prescreve este regulamento e em Normas Técnicas Especiais da A.B.N.T., devem atender às seguintes condições:

- a) - receberem todos os dejetos domésticos;
- b) - não receberem águas pluviais ou outros dejetos que comprometam a funcionalidade;
- c) - serem construídas com material durável e que assegure o estanque adequado ao fim a que se destinam,

- d) – terem facilidade de acesso, dada a necessidade periódica de remoção de lodo digerido;
- e) – devem ser localizadas em áreas livres do terreno e distante no mínimo 15m do poço de abastecimento, caso exista, e estar em ponto baixo do lote em relação aos mesmos.

ARTIGO 24 - O afluente de fossa séptica deverá ser disposto no solo, através de poço absorvente, valas de infiltração ou similares.

Parágrafo único - Será permitido o lançamento do afluente de fossas sépticas em águas superficiais, a juízo da autoridade sanitária, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) – não poluir ou contaminar mananciais destinados ao abastecimento domiciliar;
- b) – não prejudicar as condições de balneabilidade de recreio e esporte;
- c) – não serem observados odores desagradáveis, presença de insetos e outros inconvenientes.

ARTIGO 25 - As instalações prediais de esgotos sanitários além do disposto neste regulamento e em Normas Técnicas Especiais, devem obedecer as seguintes condições:

- a) – não será permitida a introdução, direta ou indireta de esgotos e outras águas servidas em conduto de águas pluviais ou nas vias públicas;
- b) – é obrigatória a existência de dispositivos de lavagens, contínua ou intermitente, nos aparelhos sanitários;
- c) – é obrigatória a instalação de dispositivos coletores de água no piso dos compartimentos sanitários, copas, cozinhas e lavanderias;
- d) – não serão permitidas as instalações de peças, canalizações e aparelhos sanitários que apresentem defeitos de continuidade que possam ocasionar infiltrações, vazamentos ou acidentes;
- e) – é expressamente proibida a instalação direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgotos;
- f) – as instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados para evitar refluxo de qualquer natureza.

ARTIGO 26 - É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgotos e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final dos dejetos.

SEÇÃO III ÁGUAS PLUVIAIS E DRENAGEM

ARTIGO 27 - Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.

§ 1º - É vedado o lançamento de água servida no lote do vizinho;

§ 2º - Quando o escoamento das águas pluviais se fizer através de terrenos vizinhos, deverão ser tomadas medidas convenientes que evitem danos à propriedade de terceiros.

ARTIGO 28 - É vedado o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

ARTIGO 29 - As águas represadas em zonas urbanas, em período chuvoso, deverão ser adequadamente drenadas ou aterradas as áreas alagadas.

SEÇÃO IV CONDIÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA E DISPOSIÇÃO DO LIXO.

ARTIGO 30 - Nas zonas atendidas por serviço de limpeza é obrigatória a remoção diária do lixo das edificações, na forma do disposto neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo Único - A remoção do lixo poderá ser efetuada em dias alternados de acordo com as características dos setores e (ou) das comunidades, a critério da autoridade sanitária.

ARTIGO 31 - Aos serviços de limpeza pública, além do estabelecido neste Regulamento e em Normas Técnicas Especiais, são atribuídas as seguintes competências:

- a) - coletar, transportar e dar destino final adequado ao lixo domiciliar, comercial e industrial;
- b) - remover os entulhos e árvores podadas por logradouros;
- c) - efetuar limpeza dos prédios de uso público;
- d) - varrição e coleta de lixo disseminado nas vias públicas em zonas centrais;
- e) - remover animais mortos;
- f) - efetuar capina de logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ARTIGO 32 - O lixo deve ser coletado, transportado e ter destino final de conformidade com as seguintes condições:

- a) - todo o lixo deverá ser acondicionado em saco plástico e depositado em recipiente de coleta domiciliar de fácil remoção e esvaziamento;
- b) - os veículos de transporte devem ser dotados de compartimento adequado ao acondicionamento de lixo com dispositivo contra a queda de resíduos nas vias públicas;
- c) - o lixo não deve ser utilizado, quando em estado natural, para alimentação de animais;
- d) - não deve ser lançado em águas superficiais;
- e) - não deve ser queimado ao ar livre, salvo quando em pequena quantidade e em locais convenientes de modo a não causar incômodo à vizinhança;
- f) - é determinantemente proibido a catação de resíduos sólidos de qualquer natureza.

ARTIGO 33 - Pessoal encarregado da coleta, do transporte, e do destino final do lixo, usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

ARTIGO 34 - O solo poderá ser utilizado para destino final do lixo desde que adotado o processo de aterro sanitário e sejam observadas as seguintes condições:

- a) – delimitação da área a ser destinada a receber o aterro, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas ao serviço e de animais;
- b) – prover de meios que impeçam a poluição e a contaminação das águas subterrâneas ou de superfície;
- c) – efetuar compactação adequada do lixo depositado;
- d) – adoção de medidas de controle de insetos e ratos, de maus cheiros e combustão;
- e) – adoção de medidas que impeçam a dispersão de resíduos carregados pelo vento;
- f) – cobertura final com a terra em camada com espessura mínima de 30cm.

ARTIGO 35 - As edificações de uso coletivo deverão dispor de instalações adequadas para coleta do lixo domiciliar.

ARTIGO 36 - Deverão ser incentivadas soluções que resultem na reciclagem e reaproveitamento racional dos resíduos, tais como a implantação de coletas seletivas e o aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

Parágrafo Único – Será estimulada a diminuição dos resíduos sólidos, através de programas específicos, facilitando a coleta, visando a atenuação, tratamento e destino final dos resíduos.

SEÇÃO V DA METODOLOGIA PARA ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

ARTIGO 37 - A remoção e destinação final dos resíduos do serviço de saúde merece tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a poluição.

Parágrafo Único – É determinantemente proibida a catação e reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.

ARTIGO 38 - A coleta interna dos resíduos de serviço de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne ao manuseio, acondicionamento, transporte, preocupações quanto ao pessoal e o acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.

Parágrafo Único – Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, os centros de saúde, as clínicas médicas, os consultórios odontológicos, as clínicas e casas veterinárias, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e casas veterinárias, as farmácias, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.

ARTIGO 39 - São considerados materiais sépticos para efeito de coleta especial:

I – Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratoriais, farmácias, drogarias, clínicas, inclusive as veterinárias, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II – Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros similares;

III – Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativos;

IV – Sangue humano e seus derivados;

ARTIGO 40 - A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos acondicionados em plástico com as especificações da ABNT.

ARTIGO 41 - O lixo previamente acondicionado deverá ser coletado por veículo especial, conforme especificações do Órgão regulamentador.

Parágrafo Único – O veículo coletor não pode ser compactador para que os sacos plásticos contendo os resíduos sépticos não se rompam.

ARTIGO 42 - Todos os estabelecimentos produtores de lixo sépticos devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a deposição diária do lixo.

ARTIGO 43 - Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.

ARTIGO 44 - Os processos pelos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente municipal.

SEÇÃO VI PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO.

ARTIGO 45 - A Secretaria Municipal de Saúde em articulação com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, adotará medidas que visem reduzir ou impedir os casos de agravo à saúde humana, provocados pela poluição do ambiente, nos limites de suas áreas geográficas e observada a legislação federal pertinente e a supletiva estadual, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competente, objetivando:

- I – Prevenir e controlar a poluição do ar, solo, água e alimento;
- II – Prevenir a surdez e outras conseqüências nocivas dos resíduos, das vibrações e trepidações;
- III – Prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial.

ARTIGO 46 - Para efeitos desta lei, considera-se agente poluente ou poluidor, qualquer substância que adicionada a água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e às plantas.

ARTIGO 47 - Caberá à Prefeitura:

- I – Cadastrar as fontes causadoras de poluição ambiental do ar, da água e do solo;
- II – Estabelecer limites de tolerância dos poluentes ambientais e do ar interior e exterior das edificações;

III – Instituir padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras revisando as periodicamente.

Parágrafo Único – Os gases, poeiras ou detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

ARTIGO 48 - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos o tratamento e o destino que os tornem inofensivos a seus empregados, a coletividade e ao meio ambiente.

ARTIGO 49 - A emissão de sons ou ruídos de qualquer natureza, quando em níveis superiores aos fixados por este Regulamento e Normas Técnicas especiais, é terminantemente proibida.

ARTIGO 50 - É proibida a localização de indústrias, oficinas, casas de diversões e qualquer outro estabelecimento que possam perturbar os moradores com sons incômodos ou ruídos, pela sua proximidade.

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE.

SEÇÃO I - "A" DA VIGILÂNCIA EPIDERMIOLOGICA

ARTIGO 51 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder às investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatístico de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.

ARTIGO 52 - A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de moradores de bairros, às escolas, às entidades religiosas, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.

ARTIGO 53 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples suspeita de ocorrência de doença transmissível constante de relação de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 54 - É obrigatória a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes pessoas:

I – Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II – Responsáveis pelos hospitais ou estabelecimentos congêneres;

III – Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;

IV – Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos e radiológicos;

V – Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente.

- VI – Responsáveis pelo automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte em que se encontre o doente;
- VII – Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
- VIII – Responsáveis pelas casas de serviços funerários;
- IX – O cartório de registro civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis.

ARTIGO 55 - A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma o permitir.

ARTIGO 56 - Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.

ARTIGO 57 - As pessoas que tratam os artigos 54 e 55, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

SEÇÃO I "B" DA VACINAÇÃO OBRIGATORIA

ARTIGO 58 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio a Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrente de necessidades locais.

ARTIGO 59 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único – Somente poderá haver contra indicação da vacinação obrigatória, quem apresentar documento comprovando reação adversa a vacinação específica emitida por profissional capacitado em imunização.

ARTIGO 60 - Os comprovantes de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciados qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.

ARTIGO 61 - Os atestados das vacinações de caráter obrigatório será consubstanciado em documento único, padronizado pela Secretaria de Saúde, de acordo com diretrizes do Ministério da Saúde, e deverá conter:

- I – os elementos de identificação civil da pessoa vacinada;
- II – o tipo e a data da vacina aplicada;
- III – a identificação do serviço de saúde onde a vacinação se realizou;
- IV – a rubrica do executor da vacinação.

SEÇÃO I "C" DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

ARTIGO 62 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde, decorrentes de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com todos os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes nas áreas afetadas, considerados necessários.

ARTIGO 63 - Para efeito no disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo Único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

- I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;
- IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;
- V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

SEÇÃO II DOS HOSPITAIS E SIMILARES

ARTIGO 64 - É obrigatório nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares:

- I - Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;
- II - Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis, assoalhos, paredes e tetos;
- III - Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

ARTIGO 65 - Os hospitais devem possuir, obrigatoriamente, quartos individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

ARTIGO 66 - Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além de outras Normas Técnicas emanadas pelo Ministério da Saúde.

ARTIGO 67 - Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamento em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

SEÇÃO III DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E CONGÊNERES

A

ARTIGO 68 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo, suas dependências, serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de materiais, outra para o laboratório propriamente dito e sanitário para uso público.

ARTIGO 69 - Os laboratórios de análise clínica deverão funcionar sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único - A presença do responsável técnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

ARTIGO 70 - Os laboratórios de análises clínicas deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames, realizados para o diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES, MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, COSMÉTICOS, SANEANTES E SIMILARES

ARTIGO 71 - Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação estadual ou federal.

ARTIGO 72 - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo Órgão Sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.

ARTIGO 73 - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviço de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado.

ARTIGO 74 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzem dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chaves, livros para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente.

ARTIGO 75 - Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopéia Brasileira.

ARTIGO 76 - A distribuição de amostras grátis de medicamentos só será permitida exclusivamente a médico, cirurgião dentista e médico veterinário.

§ 1º - É vedada a distribuição de amostras grátis de produtos que contenham substâncias entorpecentes ou psicotrópicas.

§ 2º - É proibido nos estabelecimentos comerciais manter, distribuir, dispensar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do sistema único de saúde.

ARTIGO 77 - As farmácias e drogarias que fizeram aplicações de medicamentos, deverão possuir equipamentos indicados pela autoridade competente e pessoal habilitado.

ARTIGO 78 - As farmácias e drogarias permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como: produtos de higiene pessoal ou do ambiente, cosméticos e produtos de perfumarias, dietéticos e outros, desde que se observe a Legislação Federal específica e a estadual supletiva pertinente.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente;

§ 2º - Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.

ARTIGO 79º - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários, assim entendidos as substâncias destinadas higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Campo Novo de Rondônia tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A licença para o funcionamento deverá ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através de órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde

ARTIGO 80 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único - Fica a empresa obrigada a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de 1ºs socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamentos, após cada aplicação.

ARTIGO 81 - As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, sendo vedado a comercialização de plantas de qualquer espécie.

§ 1º - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregue ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

§ 2º - As ervanarias somente poderão efetuar dispensa de plantas e ervas medicinais, excluídas as entorpecentes.

ARTIGO 82 - Nas zonas urbanas ou rurais, onde não existir farmácias ou drogaria num raio de 3(três) quilômetros, poderá a Secretaria Municipal de Saúde conceder, a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

ARTIGO 83 - Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, às unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácia ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

ARTIGO 84 - Somente será aviada a receita que:

- I - estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas;
- II - conter o nome do paciente e, expressamente o modo de usar a medicação;
- III - no caso dos produtos sob controle (receituário azul), além do disposto no item anterior deverá constar o endereço residencial do paciente;
- IV - conter a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o nº de inscrição no respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo Único - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da legislação federal específica.

ARTIGO 85 - É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou da drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

ARTIGO 86 - As farmácias e drogarias são obrigadas a dar plantão, pelo sistema de rodizio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais.

ARTIGO 87 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos, conforme legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais em obediência da farmacotécnica homeopática;

§ 2º - A manipulação de medicamento homeopático que não conste das farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Ministério da Saúde.

§ 3º - A aprovação de que trata o § anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico, ao Ministério da Saúde, que decidirá o pedido louvado em pronunciamento conclusivo da Comissão de Biofarmácia.

§ 4º - O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença para a manipulação do produto.

ARTIGO 88 - Dependerá de receita médica a dispensa de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponde às doses máximas farmacologicamente estabelecidas.

ARTIGO 89 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam condicionadas em suas embalagens originais e expostos à venda, separadamente.

DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS,
CREMATÓRIOS E ATIVIDADES MORTUÁRIAS

ARTIGO 90 - O sepultamento e cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

ARTIGO 91 - Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

ARTIGO 92 - As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

ARTIGO 93 - Os sepultamentos, cremações, embalsamamentos, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.

ARTIGO 94 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimento previamente estabelecido para tal finalidade, na aprovação do projeto.

ARTIGO 95 - O embalsamamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.

ARTIGO 96 - Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:

I - As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para a sua permanência no cemitério;

II - O traslado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;

III - A entrada e saída de cadáveres do território municipal.

ARTIGO 97 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.

ARTIGO 98 - As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.

§ 1º - Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água;

§ 2º - Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

SEÇÃO VI
DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL

ARTIGO 99 - Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando de aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A partir da promulgação deste código, não será permitido a instalação de nenhum estabelecimento de interesse da saúde pública, em imóvel que não seja construído em alvenaria, além de obedecer outras exigências contidas neste código.

ARTIGO 100 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos:

- I - Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres, abertas ou muradas;
- II - Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do município;
- III - Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso de água.

Parágrafo Único - A violação a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da legislação tributária vigente.

ARTIGO 101 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, deverão adotar medidas para evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados à execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.

ARTIGO 102 - As disposições desta seção aplicam-se no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

SEÇÃO VII HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS E SIMILARES

ARTIGO 103 - Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:

- I - O uso de água fervente, ou produto apropriado para esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonel ou outros vasilhames;
- II - Perfeita condições de higiene e conservação nas copas, lanchonetes e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III - É obrigatório o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;
- IV - Manutenção de sanitários em número suficiente e higienicamente limpos, permanentemente desinfetado e, preferentemente com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.

ARTIGO 104 - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender, também:

- I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;
- II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

§ 1º - É obrigatório a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.

§ 2º - Nos hotéis a troca de roupa de cama e banho se fará imediatamente após a saída de cada usuário.

ARTIGO 105 - Os estabelecimentos de que trata esta seção devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo a transcrição do artigo 104, acrescentando os dizeres: "*O hospede deve comunicar alguma irregularidade à autoridade sanitária local*".

ARTIGO 106 - A desobediência às determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

ARTIGO 107 - Nos hotéis o revestimento dos colchões será obrigatoriamente de material impermeável.

SEÇÃO VIII DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

ARTIGO 108 - Compete à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos alimentos colocados à venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas e normas técnicas específicas.

SEÇÃO IX DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS NA ZONA URBANA

ARTIGO 109 - Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos, de abelhas e outros insetos.

ARTIGO 110 - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbanas e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura. Na apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se prazo mínimo de 10 (dez) dias para sua retirada.

§ 1º - O proprietário do animal apreendido só poderá retirá-lo no depósito da Vigilância Sanitária mediante comprovação de sua propriedade de forma indiscutível e pagamento de valores que serão cobrados de acordo com os serviços prestados.

§ 2º - No caso de apreensão de cão matriculado na prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

ARTIGO 111 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido será imediatamente sacrificado.

ARTIGO 112 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro do Art. 110, poderá ser:

I - Distribuído as casas de caridade, para consumo, quando se tratar de aves, suínos, caprinos e ovinos;

II - Vendido em leilão público, se for bovino, eqüino, muar ou cão de raças, observadas as prescrições deste código.

Parágrafo Único – executam-se da prescrição do item II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

ARTIGO 113 - Fica proibido o espetáculo e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

ARTIGO 114 - As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

ARTIGO 115 - Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

§ 1º - Será permitida a criação de cães no perímetro urbano em quantidade que não ultrapasse 06 (seis) animais, sem fins comerciais, e que mantenham boas condições higiênicas.

§2º - Não é permitida a criação de aves e suínos no perímetro urbano.

SEÇÃO X DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

ARTIGO 116 – As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.

ARTIGO 117 - As indústrias a se instalarem no território municipal deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para o exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos à saúde da população e do meio ambiente.

Parágrafo Único – Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.

ARTIGO 118 - Os órgãos competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão a saúde do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.

§ 1º – As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo à saúde humana e ao equilíbrio ecológico.

§ 2º – As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da

atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.

§ 3º - O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrente das legislações federal e estadual pertinentes.

SEÇÃO XI DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS E SIMILARES

ARTIGO 119 - O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Os instrumentos de trabalho de uso comum, em barbearia, cabeleireiro estabelecimento de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

SEÇÃO XVII DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADA E SIMILARES

ARTIGO 120 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo Único - Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10(dez) metros do logradouro público e 5(cinco) metros das divisas.

ARTIGO 121 - É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

ARTIGO 122 - É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.

ARTIGO 123 - O lançamento de dejetos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços previamente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

ARTIGO 124 - A desobediência às normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

SEÇÃO XIII DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

ARTIGO 125 - Os tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis serão constituídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requiera material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.

Parágrafo Único - Todos os tanques de superfície, usados para armazenamentos de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.

ARTIGO 126 - Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinquenta) litros de capacidade para armazenamento de G.L.P. serão constituídos de acordo com as técnicas oficiais vigentes no país.

ARTIGO 127 - É obrigatória a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres: "NÃO FUME - INFLAMAVEL".

SEÇÃO XIII "A" DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E GASOSOS

ARTIGO 128 - Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetido tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento de produtos gasosos contaminadores na atmosfera externa.

SEÇÃO XIII "B" PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS TRABALHADORES

ARTIGO 129 - As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.

SEÇÃO XIV DOS EXPLOSIVOS E SIMILARES

ARTIGO 130 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

ARTIGO 131 - São considerados inflamáveis:

- I - O fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

ARTIGO 132 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ARTIGO 133 - É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura do Município;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, segurança e armazenagem;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

ARTIGO 134 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ARTIGO 135 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único – A Prefeitura do Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

ARTIGO 136 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, ser for o caso.

SEÇÃO XV DOS PRODUTOS QUÍMICOS

ARTIGO 137 - Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.

ARTIGO 138 - É proibido o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e Agricultura e pela legislação ambiental em vigor.

ARTIGO 139 - É dever do empregador rural e seus prepostos fornecer orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

ARTIGO 140 - As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

Parágrafo Único – Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

SEÇÃO XVI DO USO DO FUMO EM LOCAL PROIBIDO

ARTIGO 141 - É proibido fumar em ambientes fechados, nas repartições públicas e nos ônibus urbanos.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 142 - Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com exigências dos Ministérios da Saúde e da Agricultura;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo registro, quando se trata de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado;

IV - obedeçam às Normas Técnicas Especiais anexas a este decreto.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DOS ALIMENTOS

ARTIGO 143 - Somente poderão ser entregues à venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro no órgão de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO III
COLHEITA DE AMOSTRA E ANÁLISE FISCAL

ARTIGO 144 - Compete à autoridade fiscalizadora realizar periodicamente, ou quando necessário, colheita de amostra de alimentos, matérias-primas para alimentos, aditivos, coadjuvantes e recipientes, para efeito de análise fiscal.

ARTIGO 145 - A colheita de amostra será feita sem interdição da mercadoria, quando se tratar de análise fiscal de rotina.

Parágrafo Único - Se a análise fiscal de amostra colhida em fiscalização de rotina for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra, com interdição da mercadoria, lavrando o termo de interdição.

ARTIGO 146 - A colheita de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura de termo de colheita de amostra, esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente, dividida em 3 (três) invólucros, tornando-se invioláveis, para assegurar sua autenticidade, e conservadas adequadamente de modo a assegurar suas características originais.

§ 1º - Das amostras colhidas, uma será enviada ao laboratório oficial para a análise fiscal, outra ficará em poder do detento ou responsável pelo alimento, e a terceira permanecerá no laboratório oficial, servindo estas duas últimas para eventual perícia de contraprova.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do alimento não permitir a colheita de amostra na forma prevista neste decreto e em suas Normas Técnicas Especiais, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do termo respectivo, e levado ao laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado, ou na sua falta, de 2 (duas) testemunhas, será efetuada, de imediato, a análise fiscal.

ARTIGO 147 - A análise fiscal será realizada no laboratório oficial e os laudos analíticos resultantes deverão ser fornecidos à autoridade fiscalizadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, no caso de alimentos perecíveis, de 24 (vinte quatro) horas, a contar da data do recebimento do amostra.

Parágrafo Único - No caso de alimentos perecíveis e quando a infração argüida não tiver relação com a perecibilidade do produto, o prazo para o fornecimento do laudo analítico poderá estender-se até 30 (trinta) dias.

ARTIGO 148 - Da análise fiscal condenatória, o laboratório oficial deverá lavrar laudo minucioso e conclusivo, contendo a discriminação, expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos.

ARTIGO 149 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora notificará o responsável para apresentar defesa escrita e/ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no caso de produtos perecíveis, de 24 (vinte quatro) horas.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será acompanhada de 1 (uma) via do laudo analítico e deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, ou no caso de produtos perecíveis, de 24 (vinte quatro) horas, a contar da data do recebimento do resultado da análise condenatória;

§ 2º - Decorrido o prazo referido no "caput" deste artigo, sem que o responsável tenha apresentado defesa ou requerido perícia de contraprova, o laudo analítico da análise fiscal será considerado definitivo.

SEÇÃO IV DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ALIMENTOS PROPRIAMENTE DITOS

ARTIGO 150 - A ação fiscalizadora será exercida pela autoridade municipal no âmbito de suas atribuições.

ARTIGO 151 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

ARTIGO 152 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimento, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

ARTIGO 153 - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

ARTIGO 154 - Os proprietários e os empregados dos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a portar atestado de saúde, exigida a renovação semestral do exame médico.

Parágrafo Único - Se durante a realização da inspeção sanitária, a fiscalização encontrar pessoas suspeitas de portarem moléstias infecto-contagiosas, parasitárias, repugnantes, ou outras que possam constituir fonte de contaminação dos alimentos, serão as mesmas intimadas a se submeter a exames médicos, ficando, nesse período, suspensas de suas atividades.

ARTIGO 155 - Os equipamentos, utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais, ou usados recipientes não reutilizáveis.

ARTIGO 156 - Os gêneros expostos à venda deverão estar protegidos contra poeiras, insetos e outros animais, mediante dispositivos adequados a cada produto: equipamentos frigoríficos, vitrines ou invólucros que comprovem a procedência do produto.

ARTIGO 157 - A venda ambulante e em feiras, de produtos percebíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada, levando-se em conta as condições e características locais e do produto, desde que obedecidas as Normas Técnicas Especiais.

ARTIGO 158 - É proibido:

I - expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhe novas datas.

II - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para a elaboração ou preparação de novos alimentos;

III - reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;

IV - fornecer manteiga ou margarina, doces, geleias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.

ARTIGO 159 - O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.

ARTIGO 160 - A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção de saúde pública.

ARTIGO 161 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 162 - Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da vigilância sanitária observarão:

I - O controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado e o leite;

II - procedimentos de conservação em geral;

III - impressão nos rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;

IV - embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente.

V - verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

Parágrafo Único - No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

a) - limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

- b) - medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;
- c) - níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;
- d) - resíduos de detergentes utilizados para a limpeza ou materiais postos em contato com alimentos;
- e) - contaminações por poluição atmosférica ou água;
- f) - exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

SEÇÃO V DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

ARTIGO 163 - Os alimentos nitidamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprio para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A autoridade sanitária lavrará o Auto de Multa e o respectivo termo de apreensão e inutilização, que especificará a natureza, marca, quantidade e qualidade do, produto, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por 2 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas.

§ 2º - Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo, neste caso, ser feita a colheita da amostra do produto para a análise fiscal.

SEÇÃO VI DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS

ARTIGO 164 - Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

- I - Alvará de funcionamento;
- II - Caderneta de controle sanitário.

§ 1º - O alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste decreto, de suas Normas Técnicas Especiais, notadamente as de ordem higiênico-sanitárias, e deverão obedecer as normas previstas na legislação edilícia e de zoneamento urbano do Município.

§ 2º - Para cada supermercado, ou congêneres, a repartição competente fornecerá um único alvará de funcionamento e, para mercados, um alvará para cada Box, ou compartimento.

§ 3º - A caderneta de controle sanitário, renovável anualmente, conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas, sendo sua preservação de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

ARTIGO 165 - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios, sempre que solicitada, deverão exibir ao agente fiscalizador a documentação do estabelecimento, referida no artigo 164, bem como os comprovantes de procedência das mercadorias comercializadas.

§ 1º - A documentação a que se refere este artigo deverá permanecer no estabelecimento.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de gêneros alimentícios poderão, quando fiscalizados, solicitar que o agente fiscalizador se identifique, exibindo a respectiva credencial.

ARTIGO 166 - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta seção, que exerçam as atividades de interesse da saúde pública e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas nas Disposições Preliminares, deste código

Parágrafo Único - A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referentes a:

- a) - localização, acesso, número, capacidade e distribuição das dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo;
- b) - maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;
- c) - condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;
- d) - asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

ARTIGO 167 - Nos estabelecimentos comerciais somente será permitida a venda de gêneros alimentícios da espécie para a qual foram licenciados, sendo proibido o exercício de atividades não inerentes ao seu ramo de comércio.

Parágrafo Único - É vedado, nos estabelecimentos comerciais não licenciados para este fim, comercializar gêneros alimentícios que tenham sofrido cocção, assadura, fritura, preparo ou transformação, exceto os produtos industrializados, que, por sua vez, não poderão ser consumidos no local.

ARTIGO 168 - As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres serão constituídos, no mínimo, por seção de venda.

ARTIGO 169 - Os cafés, casas de sucos, lanchonetes, bares e botequins serão constituídos, no mínimo, por seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que trata este artigo que mantenham serviços de lanches deverão possuir também copa quente.

ARTIGO 170 - As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinha, depósito de matéria-prima e seção de venda com consumação.

Parágrafo Único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito e limpeza de cana, com características idênticas às do depósitos e limpeza, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

ARTIGO 171 - As padarias, docerias, "buffets", rotisseries, casas de produtos congelados e estabelecimentos congêneres terão:

- I - sala de manipulação;
- II - depósito de matéria-prima;
- III - seção de venda com consumação e/ou seção de expedição;
- IV - cozinha.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que recebem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderão ser dispensados da exigência de possuir cozinha e depósito de matéria-prima, a critério da autoridade sanitária.

ARTIGO 172 - As padarias e estabelecimentos congêneres terão:

- I - recebimento e depósito de farinha;
- II - recebimento e depósito de matéria-prima;
- III - panificação, compreendendo manipulação, área de forno e câmara de fermentação;
- IV - confeitaria, manipulação;
- V - acondicionamento e embalagem de produtos;
- VI - depósito de produtos acabados e expedição e/ou venda;
- VII - vestiários e instalações sanitárias;
- VIII - depósito de material de limpeza, de consertos e outros afins;
- IX - administração e serviços;
- X - cozinha e/ou copa quente.

Parágrafo Único - As salas de embalagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento.

ARTIGO 173 - Os supermercados, mercados e congêneres, além de observar o disposto no artigo 164, deverão, quanto aos seus locais de venda, obedecer às exigências técnicas previstas nesta lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis.

ARTIGO 174 - Nos estabelecimentos que por força de sua atividade exijam cozinha, esta, além das especificações a serem observadas, conforme dispostos no artigo 164, deverá ter:

- I - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tempo, devendo ser este feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;
- II - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização de louças, talheres e demais utensílios de uso;
- III - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

ARTIGO 175 - As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

- I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;
- II - paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 2,00 metros, no mínimo, e, daí para cima, pintada em cores claras, com tinta lavável;
- III - forros;

IV – mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

V – portas com mola;

VI – aberturas teladas;

ARTIGO 176 - As salas de secagem obedecerão às mesmas exigências previstas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes; neste caso, os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

ARTIGO 177 - As salas de acondicionamento terão paredes, de até 2,00 m de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

ARTIGO 178 - Os estabelecimentos que utilizam fornos a carvão e lenha deverão ter depósito de combustível e este não terá acesso ao local de manipulação.

ARTIGO 179 - É proibido, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, manter equipamentos, maquinários, instalações, objetos, substâncias químicas, aditivos, condimentos ou invólucros com o objetivo de fabricar, transformar, preparar, temperar, fraudar ou adulterar alimentos.

Parágrafo Único – O material encontrado nas condições referidas neste artigo será apreendido e encaminhado ao depósito de lixo municipal, e as mercadorias serão inutilizadas.

ARTIGO 180 - É proibido a fabricação de alimentos cuja industrialização seja específica das indústrias ou de estabelecimentos varejistas autorizados para esse fim.

ARTIGO 181 - Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando nele existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

ARTIGO 182 - É obrigatória a existência de equipamentos de refrigeração e/ou congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

§ 1º - As mercadorias deverão ser distribuídas em unidades frigoríficas apropriadas e ser dispostas de maneira a permitir a perfeita circulação de ar, ficando, portanto, proibida a superlotação dessas unidades.

§ 2º - A critério da autoridade sanitária competente, a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

ARTIGO 183 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem, vendam ou fabriquem produtos alimentícios é proibido:

I – fumar;

II – varrer a seco ou usar areia, serragem ou outros afins;

III – usar papel picado no piso, para qualquer finalidade;

IV – destinar água servida para a via pública;

V – permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais;

VI – manter móveis, semoventes, veículos, equipamentos ou objetos estranhos no seu interior;

VII – manter fogareiro, fogão ou outro equipamento com finalidade de cozinhar no seu interior, quando não estiver licenciado para este fim;

VIII – proceder a lavagem e higienização de maquinários, equipamentos e estrados em via pública;

IX – utilizar substâncias ou defensivos para fins de higienização, exceto aqueles devidamente aprovados pelo órgão oficial competente;

X – adaptar jiraus, sótãos ou mezaninos, exceto os submetidos à apreciação do órgão municipal competente;

XI – manter, guardar ou depositar mercadorias pertinentes a terceiros;

XII – comercializar gênero alimentícios durante o período de reformas ou reparos necessários à conservação do prédio ou instalações;

XIII – o uso de enfeites junto aos alimentos expostos em bandejas e vitrines, incluindo vegetais;

XIV – manter plantas, excetuando-se nos salões de venda ou de consumação, quando forem utilizados como elemento de decoração e/ou de ornamentação e, desde que distantes dos alimentos expostos à venda.

ARTIGO 184 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios deverão ser utilizados recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Parágrafo Único – É proibido o recolhimento, nas unidades frigoríficas, de ossos, sebos, detritos ou outras mercadorias impróprias para o consumo, exceto os hermeticamente acondicionados em recipientes resistentes e laváveis.

ARTIGO 185 - Será obrigatório rigoroso asseio em todos os compartimentos dos estabelecimentos de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único – Os compartimentos sanitários deverão estar em perfeito funcionamento e obrigatoriamente dispor de lavatório com água corrente, papel higiênico, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente, bacias sanitárias providas de tampo e recipientes para lixo.

ARTIGO 186 - Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, o pessoal vinculado, sob qualquer forma, ao processo de comercialização, deverá se apresentar devida e adequadamente uniformizado, exigindo-se asseio individual compatível com os princípios de higiene.

ARTIGO 187 - Os responsáveis pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios são obrigados a manter limpos e higienizados os equipamentos, instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser de material adequado, de forma a não contaminar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

§ 1º – Os equipamentos, instrumentos, recipientes ou continentes que não assegurarem perfeita higienização, a critério da autoridade sanitária, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados;

§ 2º – Para os fins previstos neste artigo, deverão ser observadas as Normas Técnicas da Associação Brasileira.

ARTIGO 188 - Os estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão estar equipados com armários adequados para guarda de roupas, instrumentos de trabalho e materiais de higienização, específicos para cada fim.

ARTIGO 189 - A exposição para a venda de aves, pescados, carnes e vísceras de espécies destinadas à alimentação humana somente será permitida se os referidos produtos estiverem devidamente protegidos em unidades frigoríficas.

ARTIGO 190 - O leite e seus derivados, excetuando-se aqueles que dispensem frigorificação, deverão ser mantidos em unidades frigoríficas.

ARTIGO 191 - Os açougues, entrepostos de carnes, casas de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado, e venda de carne moída em condições semi-industriais, observado o disposto no artigo 164, deverão ter:

I - piso do pavimento e as paredes, pilares e colunas, até altura de 2,50 metros, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

II - forro;

III - a pintura, revestimento de paredes e forro, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

Parágrafo Único - É proibido utilizar a cor vermelha ou similar, nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares.

IV - pia com água corrente;

V - iluminação artificial, quando necessária, de natureza tal que não se altere as características organolépticas visuais do produto.

ARTIGO 192 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único - Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de subprodutos de origem animal conservados, preparados ou enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido, por meio de máquinas elétricas;

III - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

ARTIGO 193 - Os estabelecimentos que comerciam com carnes deverão dispor de gancheiras no compartimento destinado à desossa.

§ 1º - As gancheiras referidas neste artigo deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º - Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizado serra elétrica ou similar.

§ 3º - Após a operação da desossa, a mercadoria deverá ser armazenada nas unidades frigoríficas.

ARTIGO 194 - Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior, os miúdos e vísceras deverão permanecer nas unidades frigoríficas apropriadas e em continentes de material inoxidável, plástico rígido e premoldado, ou outros materiais que atendem às exigências da moderna tecnologia.

§ 1º - As unidades frigoríficas ou contêineres referidos neste artigo deverão ser mantidos rigorosamente limpos e higienizados e em perfeito estado de conservação.

§ 2º - O seccionamento ou fracionamento de miúdos e vísceras somente será permitido quando solicitado pelo comprador e na presença deste, salvo nos estabelecimentos com características semi industriais que atendam ao disposto no parágrafo único, inciso III, do artigo 192.

ARTIGO 195 - Nos açougues, casas de carnes e congêneres, só poderá entrar carne proveniente dos matadouros municipais ou devidamente licenciados, regularmente inspecionadas, carimbadas e conduzidas em veículos, tipo furgão, só podendo ser expostas em balcões frigoríficos ou aparelho.

ARTIGO 196- Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carnes e estabelecimentos congêneres.

ARTIGO 197 - Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Parágrafo Único - Os ovos devem ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo proibida a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos a saúde do consumidor.

ARTIGO 198 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

ARTIGO 199 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo vedada, no mesmo local a indenização por, sujeitando o infrator a multa pecuniária.

ARTIGO 200 - Aos estabelecimentos de gêneros alimentícios é proibido substituir uma espécie por outra, com finalidade de fraudar o público consumidor, bem como vender congeladas por resfriadas ou frescas, ou utilizar quaisquer meios com tal finalidade.

ARTIGO 201 - Fica permitido aos estabelecimentos que comercializam alimentos, utilizar equipamentos com peculiaridades cognominadas de "equipamentos de soleira de portas", tais como churros, frango assado, doces e guloseimas, churrasco grego, massa semi preparada, esfiha, e outras atividades análogas e fins, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - a comercialização de alimentos na forma deste artigo somente será permitida quando a abertura dos dispositivos apropriados esteja sempre voltada em sentido oposto ao da via ou logradouro público;

II - os equipamentos utilizados para o acondicionamento dos alimentos deverão manter a temperatura adequada à sua conservação;

III - quando, para o exercício dessa atividade, for instalado qualquer dispositivo para assar, cozer ou fritar alimentos que exijam manipulação prévia, também serão exigidas as seguintes condições para o local de manipulação ou preparo:

I) - área mínima de 4,00 m², desde que não haja outro compartimento de manipulação, que satisfaça o seguinte:

- a) pé direito mínimo de 2,50 metros de altura;
- b) largura mínima de 2,00 metros;

- c) piso e paredes, até a altura de 2,00 metros, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- d) pia com água corrente;

2) - compartimento, equipamento ou dispositivo para guarda do produto pré-manipulado ou a manipular, de modo a mantê-lo conservado e em condições higiênicas.

SEÇÃO VII INTERDIÇÃO DE ALIMENTOS E ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 202 - Quando resultar provado em análise fiscal ser o alimento impróprio para consumo, será obrigatória e, se for o caso, a dos estabelecimentos, lavrando-se os termos respectivos.

ARTIGO 203 - Na interdição de alimentos para fins de análise laboratorial será lavrado o termo respectivo assinado pela autoridade fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência ou recusa destes, por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo Único - O termo de interdição especificará natureza, tipo, marca, procedência e quantidade de mercadoria, nome, endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 3 (três) vias no mínimo, destinando-se a Segunda via ao infrator.

ARTIGO 204 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal.

ARTIGO 205 - A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual, o produto e/ou o estabelecimento, ficarão automaticamente liberados.

§ 1º - Toda interdição de estabelecimentos será acompanhada de uma intimação ao proprietário, na qual constarão as providências necessárias ao conseqüente cancelamento da interdição pela autoridade, no prazo máximo previsto no termo.

§ 2º - Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer norma legal vigente, a autoridade comunicará ao interessado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do laudo respectivo a liberação da mercadoria.

§ 3º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade notificará o responsável na forma do artigo 147 deste decreto, mantendo a interdição até decisão final, observado o prazo máximo estipulado no "caput" deste artigo.

§ 4º - No caso de alimentos perecíveis em que a infração argüida não tenha relação com a perecibilidade do produto, o prazo de sua interdição, bem como o prazo para notificação da análise condenatória, poderá estender-se até 10 (dez) dias.

ARTIGO 206 - O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, na forma prevista no artigo anterior.

SEÇÃO X
PERÍCIA DE CONTRA PROVA

ARTIGO 207 - A perícia de contra prova a que se refere o artigo 147 deste decreto será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial que tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º - Ao perito indicado pelo interessado, que deve ter habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise condenatória, métodos utilizados e demais elementos por ele julgados indispensáveis.

§ 2º - O não comparecimento do perito indicado pela parte interessada, no dia e hora fixados, sem causa previamente justificada, acarretará o encerramento automático da perícia.

ARTIGO 208 - Aplicar-se-á na perícia de contra prova o mesmo método da análise no caso da amostra em poder do infrator apresentar indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade fiscalizadora e, nesta hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

ARTIGO 209 - Da perícia de contra prova, será lavrada ata circunstanciada, contendo todos os quesitos formalizados pelos peritos, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo.

ARTIGO 210 - A divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contra prova ensejará recursos à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará, dentro de igual prazo, novo exame pericial a ser realizado sobre a amostra em poder do laboratório oficial.

ARTIGO 211 - No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contra prova, poderá o interessado solicitar nova colheita de amostra, aplicando-se, neste caso, adequada técnica de amostragem estatística.

§ 1º - Entende-se por partida de grande valor econômico aquele cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

§ 2º - Excetuosos os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total.

ARTIGO 212 - Não sendo comprovada, através dos exames periciais, a infração objeto da apuração, sendo o produto considerado próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o, determinando o arquivamento do processo.

ARTIGO 213 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do alimento em razão do laudo laboratorial condenatório confirmado em perícia de contra prova, ou nos casos de constatação, em flagrante, dos atos de fraude, falsificação ou adulteração do produto.

ARTIGO 214 - Os alimentos de origem clandestina serão interditados pela autoridade sanitária e deles serão colhidas amostras para a análise fiscal.

§ 1º - Se a análise fiscal revelar que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.

§ 2º - Se a análise fiscal concluir tratar-se de produto próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a instituições assistenciais, públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

ARTIGO 215 - No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

ARTIGO 216 - O resultado definitivo da análise condenatória de alimentos oriundos de Unidade Federativa diversa será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária Federal e ao da Unidade Federativa interessada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM A SAÚDE.

ARTIGO 217 - As autoridades sanitárias de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde Vigilância Sanitária, exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações, técnicas e auxiliares, relacionadas com a saúde.

ARTIGO 218 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções, os seguintes aspectos:

I - Capacidade legal do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional ou ocupacional, compreendendo as formalidades intrínsecas e extrínsecas do diploma, ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitador pelos estabelecimentos de acordo com as normas legais e regulamentos vigentes no país e inscrição dos seus titulares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros órgãos competentes previstos na legislação federal básica de ensino.

II - Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, a prática das ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

III - Existência das instalações, equipamentos e aparelhagem indispensável e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento.

IV - Meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes.

V - Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei e, técnicas de utilização dos equipamentos.

ARTIGO 219 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Capítulo ou que se constituem em atribuições privativas de outros órgãos públicos.

ARTIGO 220 - Uma vez constatada a infração às leis sanitárias e demais regulamentares pertinentes, a autoridade competente procederá da seguinte forma:

I – Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 10 (dez) dias ao indicado para produzir a defesa e, interdirá o local, como medida cautelar, se o interesse de saúde pública assim exigir.

II – Instaurará o processo administrativo como previsto no Capítulo II, do Título V.

III – Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis previstas no artigo 249.

IV – Comunicará às respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressões de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.

V – Comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção, através do expediente circunstanciado.

TÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS

ARTIGO 221 - São autoridades sanitárias:

I – Prefeito Municipal;

II – Secretário Municipal de Saúde;

III – Médico Veterinário da Vigilância Sanitária Municipal;

IV – Agentes e Técnicos do Sistema Municipal de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 222 - As autoridades municipais de vigilância sanitária, no exercício de suas atribuições, são competentes para exigir o cumprimento deste código, suas N.T.E. e toda legislação pertinente, podendo expedir autos de infração e impor penalidades objetivando a prevenção e repressão das ações ou omissões que por qualquer forma, comprometer a saúde pública.

Parágrafo Único – As autoridades municipais de vigilância sanitária, fica assegurada ainda proteção funcional, jurídica e policial para o exercício de suas atribuições.

ARTIGO 223 - Verificada a ocorrência de infração à legislação vigente, as autoridades de vigilância sanitária lavrarão de imediato o competente auto de infração.

ARTIGO 224 - Quando no exercício de suas atribuições específicas, as autoridades de vigilância sanitária gozarão de livre acesso a quaisquer locais, em qualquer dia e horário, podendo utilizar-se de todos meios e equipamentos necessários a avaliação sanitária, inclusive máquina fotográfica e filmadora, ficando responsável civil e criminalmente pela guarda das informações de caráter sigiloso.

Parágrafo Único – Fora dos horários normais de funcionamento dos estabelecimentos e à noite nas residências, a necessidade de acesso a esses locais será devidamente justificada.

ARTIGO 225 - Fica garantido ao cidadão, individual ou coletivamente, o direito de denúncia de todas as suspeitas de irregularidades no fornecimento de bens e serviços de interesse da saúde.

Parágrafo Único – A identificação do responsável pela denúncia é obrigatória, ficando resguardado pelo sistema Municipal de Vigilância Sanitária, o sigilo da mesma.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO

ARTIGO 226 - Para efeito de cadastramento no sistema municipal de vigilância sanitária, todo estabelecimento de que trata este código, deverá apresentar previamente ao funcionário, sem prejuízo de outras exigências legais, os seguintes requisitos.

- I – Xerox do Contrato Social;
- II – Xerox do C N P J;
- III – Xerox da Inscrição Estadual;
- IV – Xerox do contrato de responsabilidade técnica profissional;
- V – Certificado de regularidade emitido pelo órgão de fiscalização profissional, (CRM, CRMV, COREN, CRO, CRF, etc.);
- VI – Guia quitada do DAM (documento de arrecadação municipal);
- VII – Notificação Preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, após inspeção sanitária do estabelecimento.

Parágrafo Único – No caso de estabelecimento constituído de pessoas físicas, deverão apresentar xerox autenticada do diploma e demais certificados e/ou dos documentos pessoais.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE SAÚDE

ARTIGO 227 - Pelo exercício de Vigilância Sanitária, fica o poder Executivo Municipal autorizado a cobrar as seguintes taxas:

I – ALVARÁ DE SAÚDE:

a) – até 50 m2.....	0,1 UFM
b) – de 51 a 100 m2.....	0,2 UFM
c) – de 101 a 200 m2.....	0,4 UFM
d) – de 201 a 500 m2.....	0,5 UFM
e) – de 501 a 1.000 m2.....	1 UFM
f) – acima de 1.001 m2.....	1,5 UFM

II – Segunda via do alvará ou outro documento..0,2 UFM

III – Cobrança de Alvará de Saúde atrasado:

- a) – Correção monetária da taxa;
- b) – Juros de mora de 1% ao mês ou fração;

c) - Multa de 0,5% ao mês, limitada a 20% sobre o montante da dívida.

IV - O cancelamento do Alvará de Saúde, alteração de empresa, (por alteração) suspensão de atividade da empresa, certidão negativa (por certidão) laudo de inspeção (por laudo) parecer técnico (por parecer) certificado de regularidade (por firma) será cobrado 0,1 UFM

§ 1º - Nenhum estabelecimento de interesse da saúde, poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Vigilância Sanitária, representado pelo respectivo Alvará de Saúde.

§ 2º - A licença referida no parágrafo anterior, deverá ser renovada a cada ano.

§ 3º - Para efeito de fiscalização da saúde, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de saúde, em local visível e o exibirá à autoridade sanitária, sempre que esta o exigir.

§ 4º - Todas as taxas, multas, infrações ou quaisquer outros emolumentos previstos neste Código serão creditadas na conta do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV DOS FORMULÁRIOS USADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ARTIGO 228 - Todos os formulários usados na Vigilância Sanitária, deverão ser lavrados em 3 (três) vias, de cores diferentes, destinando-se a primeira via na Vigilância Sanitária, a Segunda via ao usuário e a terceira via para o controle do fiscal.

Parágrafo Único - As autoridades competentes de Vigilância Sanitária, são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nestes documentos, sujeitando-se a sanções disciplinares, falta grave, civil e criminal, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ARTIGO 229 - Todos os documentos lavrados, deverão conter a assinatura da autoridade competente e do usuário ou do seu representante legal e, em caso de recusa ou impedimento, a consagração dessa circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de 2 (duas) testemunhas presentes ao ato, devidamente identificadas.

SEÇÃO I - TERMO DE VISITA

ARTIGO 230 - O termo de visita é utilizado na inspeção de rotina, quando não houver nenhum agravo.

SEÇÃO II - NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 231 - A notificação preliminar será lavrada, como advertência ou intimação, quanto constatadas irregularidades ou agravo à saúde pública, que deverão ser sanadas dentro do prazo estabelecido na próprio documento, fixado de acordo com a complexidade da irregularidade notificada.

SEÇÃO III - AUTO DE APREENSÃO E INTERDIÇÃO

ARTIGO 232 - O auto de apreensão e inutilização será utilizado para apreensão de produtos e equipamentos em desacordo com as normas desta lei e legislações pertinentes. Estas apreensões poderão ser de 3 (três) naturezas: Auto de Apreensão para Inutilização, Auto de Apreensão Cautelar ou Depósito e Auto de Devolução. Servindo ainda para efetuar interdições e desinterdições de produtos, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde pública.

SEÇÃO IV – AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 233 - Decorrido o prazo para sanar os agravos, na notificação preliminar, será lavrado o Auto de Infração, documento hábil para multar os infratores, segundo as penalidades do artigo 260.

ARTIGO 234 - A lavratura do Auto de Infração far-se-á simultaneamente a notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Parágrafo Único – A defesa deverá ser apresentada na Prefeitura Municipal, mediante protocolo

ARTIGO 235 - A aplicação de multas não supram a incidência das demais sanções e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

SEÇÃO V – INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ARTIGO 236 - Como medida cautelar, a autoridade de vigilância sanitária poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar a infração de natureza sanitária.

ARTIGO 237 - A desinterdição total do estabelecimento somente ocorrerá mediante requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade causadora da medida.

§ 1º – Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade de vigilância sanitária determinará que seja feito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para fins de levantamento da interdição total ou parcial.

§ 2º – Constatado em vistoria persistirem as irregularidades, será refeito o ato de interdição, considerando reincidente o infrator e aplicada em dobro a pena pecuniária.

ARTIGO 238 - Para a efetivação de interdição total ou parcial do estabelecimento, poderá ser requisitado apoio da Polícia Militar do Município, com o objetivo de se garantir aos servidores a segurança necessária ao pleno exercício do poder de Polícia administrativa.

SEÇÃO VI – RECURSOS

ARTIGO 239 - A decisão administrativa, acolhendo ou não a defesa apresentada pelo infrator, será publicada em jornal do município, contando-se a partir de então os prazos para interposição, sucessivamente, de pedido de reconsideração e recurso.

§ 1º – O pedido de reconsideração será dirigido à própria autoridade que prolatou o despacho desacolhendo a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 2º – O recurso será dirigido à autoridade de vigilância sanitária competente, mediante o depósito prévio da multa incidente;

§ 3º – O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo.

ARTIGO 240 - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa, reconsideraram ou interposição de recurso, será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, os prazos somente começam a correr a partir do 1º (primeiro) dia útil após a notificação ou publicação no jornal do Município.

TÍTULO V INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 241 - Considera-se infração, para fins do disposto neste código, a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

ARTIGO 242 - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorrendo para a sua prática ou dela tenha sido beneficiado.

ARTIGO 243 - As infrações sanitárias classificam-se em :

I - LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - GRAVES, aquelas em que for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - GRAVÍSSIMAS, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstância agravantes, as expressamente previstas neste código e em todas aquelas que se revertem de conseqüências calamitosas para a saúde pública.

ARTIGO 244 - São circunstância ATENUANTES:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável;

III - A patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;

IV - O infrator, espontaneamente, procura reparar ou minorar as conseqüências lesivas do ato;

V - Ser o infrator, primário na prática de ilícitos de natureza sanitária.

ARTIGO 245 - São circunstâncias AGRAVANTES:

I - Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária.

III – Deixar, o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde pública;

IV – Utilizar-se, o infrator, de coação para a execução material da infração;

V – Revestir-se, a infração, de conseqüências significativas para a saúde pública;

VI – Ser, infrator, reincidente na prática do ato ou fato lesivo à saúde pública.

ARTIGO 246 - A REINCIDÊNCIA torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em GRAVÍSSIMA.

ARTIGO 247 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade de vigilância sanitária deverá considerar:

I – As circunstância agravantes e atenuantes;

II – A gravidade do fato;

III – Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

ARTIGO 248 - Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

ARTIGO 249 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal, serão aplicadas, alternativas ou cumulativamente, as pena de:

I – Advertência (notificação preliminar);

II – Penas educativas;

III – Multas de 0,1 à 3 vezes o valor nominal da UFM ou seu equivalente;

IV – Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

V – Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VI – Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

VII – Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;

VIII – Suspensão de fabricação de substâncias e/ou produtos;

IX – Cancelamento de registro de produtos;

X – Interdição total ou parcial do estabelecimento;

XI – Proibição de propaganda;

XII – Cassação de licença de funcionamento de estabelecimentos;

XIII – Suspensão temporária ou definitiva de assunção de responsabilidade técnica;

XIV – Intervenção;

XV – Outras medidas que vierem a ser definidas.

ARTIGO 250 - A pena educativa consiste:

I – Divulgar a infração, com o objetivo de esclarecer o público consumidor ou a clientela do estabelecimento, das medidas adotadas em relação ao ato ou fato de natureza sanitária;

II – Reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados do estabelecimento infrator;

III – Veicular à clientela mensagens educativas expedidas pelo sistema municipal de vigilância sanitária.

ARTIGO 251 - A pena de multa consiste:

I – Nas infrações leves, de 0,1 a 1 vez o valor nominal da UFM ou seu equivalente;

II – Nas infrações graves, de 1,6 a 2 vezes o valor nominal da UFM ou seu equivalente;

III – Nas infrações gravíssimas, de 2,6 a 3 vezes o valor nominal da UFM ou seu equivalente.

ARTIGO 252 - A pena de suspensão temporária ou definitiva de responsabilidade técnica, aplicar-se-á aos profissionais legalmente habilitados que, no exercício de suas atribuições em estabelecimento ou subunidade prestadora de serviços à saúde, estabelecimento produtor de bens de interesse da saúde, estabelecimentos que empregam radiações, ionizantes ou não ionizantes, entre outros, for constatada imperícia, imprudência ou negligência, gerando riscos à saúde individual ou coletiva, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

ARTIGO 253 - A pena de intervenção será aplicada a estabelecimentos prestadores de serviços à saúde, públicos ou privados, quando for constatada negligência, imperícia ou imprudência por parte de seus dirigentes, titulares ou responsáveis técnicos, de modo a produzir risco iminente à saúde pública.

ARTIGO 254 - A intervenção no serviço privado de saúde não desobriga os seus proprietários do ressarcimento dos recursos públicos que venham a ser aplicados no estabelecimento, em decorrência da intervenção.

ARTIGO 255 - A intervenção nos estabelecimentos privados prestadores de serviços de saúde não excederá o período de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual, o sistema único de saúde interdirá em definitivo o estabelecimento, ou procederá a desapropriação, transformando-o em serviço público.

Parágrafo Único – A autoridade de vigilância sanitária responsável pela lavratura do auto de interdição nomeará o interventor, que não poderá ser qualquer dos então dirigentes, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges ou parentes até segundo grau.

ARTIGO 256 - A pena de intervenção se aplica de imediato, desde que constatada infração sanitária em que o risco à saúde da população o justifique, e comporta três modalidades:

I – Cautelar,

II – Por tempo determinado;

III – Definitiva.

ARTIGO 257 - A pena de interdição poderá ser aplicada a indústrias de medicamentos, de alimentos ou quaisquer outros estabelecimentos, públicos ou privados, onde se considere que a produção ou sua ausência, em parte ou no todo, se tornou crítica e geradora de risco iminente à vida ou à saúde pública, ou comprometer de modo irreversível a proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde da população.

§ 1º – A interdição desses estabelecimentos perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 2º – As empresas que sofrerem pena de interdição só poderão participar de concorrência pública após 1 (um) ano de suspensão da penalidade.

ARTIGO 258 - Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas sub unidades, o sistema municipal de vigilância sanitária publicará na imprensa local, edital de notificação de risco sanitário, suspendendo de imediato eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimentos ou internações, seja de natureza pública ou privada, no serviço ou sub-unidade interdita.

ARTIGO 259 - A autoridade de vigilância sanitária deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos de categoria, quando ocorrer infração sanitária que comporte indícios de violação de ética profissional.

ARTIGO 260 - São infrações sanitárias, entre outras:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos, ou qualquer outro estabelecimento que fabrique alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

II – Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III – Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, instituições de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de

ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

IV – Construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis ou estabelecimentos afins, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

V – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – Advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

VI – Fazer propaganda enganosa de produtos ou serviços de interesse da saúde, diversa do aprovado pelo órgão sanitário competente ou por qualquer forma contrária à legislação sanitária vigente:

Pena – Advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VII – Deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – Advertência e/ou multa.

VIII – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias e o sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – Advertência e/ou multa.

IX – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa.

X – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena – Advertência e/ou multa.

XI – Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização e/ou multa.

XII – Aviar receitas em desacordo com a prescrição médica, médica veterinária ou odontológica, ou contrariando expressa determinação legal e regulamentar:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XIII – Aviar receitas em códigos em farmácia públicas, que atendam diretamente o consumidor:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XIV – Prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, médica veterinária ou odontológica, em desacordo com a legislação vigente:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XV – Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cujo venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença e/ou multa.

XVI – Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmáfereze ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa.

XVII – Comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XVIII – Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – Advertência, inutilização, interdição e/ou multa.

XIX – Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa.

XX – Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa.

XXI – Expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha expirado ou opor-lhes novas datas:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, do registro e da autorização e/ou multa.

XXII – Extrair, produzir, fabricar, transformar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde a assistência de responsável técnico legalmente habilitado:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa.

XXIII – Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, do registro e da autorização e/ou multa.

XXIV – Comercializar ou manter em depósito, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à tal preservação:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença, do registro e da autorização e/ou multa.

XXV – Aplicação de raticidas, produtos químicos para detetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde, em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais, comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento da licença e de autorização e/ou multa.

XXVI – Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, e seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

XXVII – Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena – Advertência, interdição, cancelamento de licença, registro e/ou multa.

XXVIII – Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas ou animais, sem necessária habilitação legal:

Pena – Interdição e/ou multa.

XXIX – Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena – Advertência, interdição e/ou multa.

XXX – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXXI – Transgredir outras normas legais e regulamentares Federais, Estaduais e Municipais, destinadas a promoção, recuperação e proteção da saúde:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXII – Descumprir atos emanados do sistema municipal de vigilância sanitária visando a aplicação da legislação pertinente a promoção e recuperação da saúde:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Parágrafo Único – Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes as instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnicas.

XXXIII – Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXIV – Não fornecer ao sistema municipal de vigilância sanitária todos os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXV – Exercer a responsabilidade técnica em desacordo com o disposto na legislação sanitária vigente ou exercê-la com imperícia, imprudência ou negligência:

Pena – Advertência e/ou multa.

XXXVI – Manter condições de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Pena – Advertência, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXVII – Exportar, ou entregar ao consumo humano ou animal, sal grosso, refinado ou moído, que não contenha IODO na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilo de produto:

Pena – Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

XXXVIII – Fumar nos ambientes fechados, nas repartições públicas e ônibus urbanos:

Pena – Advertência e/ou multa.

XXXIX – Criar animais de médio e grande porte no perímetro urbano. Criar animais de pequeno porte (doméstico) e/ou aves, acima do permitido por este código.

Pena – Advertência, apreensão e/ou multa.

XL – Manter animais domésticos sem a vacinação anti-rábica obrigatória.

Pena – Advertência, apreensão e/ou multa.

XLI – Deixar de observar a legislação concernente ao acondicionamento adequado dos resíduos dos serviços de saúde.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licença do estabelecimento e/ou multa.

XLII – Deixar de retirar o alvará de saúde anualmente e não expor o referido alvará, em local visível do estabelecimento.

Pena – Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

ARTIGO 261 - Quando o infrator for integrante da administração pública direta ou indireta, a autoridade de vigilância sanitária notificará seu superior imediato e se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estimulado, a autoridade de vigilância sanitária comunicará o fato ao ministério público com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

A

ARTIGO 262 - As notificações preliminares lavradas por irregularidades em serviços públicos municipais, estaduais ou federais de saúde, implicarão, imediatamente, que a resolução destas irregularidades torna-se-ão atividade administrativa prioritária desses serviços, devendo, inclusive, serem remanejados recursos de outras rubricas orçamentarias para que sejam sanadas de pronto as irregularidades que motivaram a lavratura da notificação preliminar.

ARTIGO 263 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multas, sem prejuízo das penalidades expressas nos códigos civil e penal.

CAPÍTULO II DO PROCESSO

ARTIGO 264 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

ARTIGO 265 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatada, devendo conter:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - Prazo para interposição de recurso, quando cabível;

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste Código serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes do Município, conforme atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.

ARTIGO 266 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato;

ARTIGO 267 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

ARTIGO 268 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio ou via postal;

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez, na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

ARTIGO 269 - Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigações a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo 268º.

Parágrafo Único - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

ARTIGO 270 - A desobediência à determinação contida no edital a qual se alude no artigo 269 deste código, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

ARTIGO 271 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis e atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

ARTIGO 272 - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

ARTIGO 273 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito;

§ 2º - Apresentado ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de Vigilância Sanitária competente.

ARTIGO 274 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no artigo 260, inciso V, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, não será acompanhada de interdição do produto.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar;

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou nos exames de processos, ações fraudulentas que impliquem em falsificações ou adulterações;

A

§ 4º - A interdição do produto e do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

ARTIGO 275 - Na hipótese de interdição do produto, prevista no parágrafo 2º, do artigo 274, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja 2ª (Segunda) via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando à oposição do "ciente".

ARTIGO 276 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

ARTIGO 277 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, quantidade, nome e ou marca, tipo, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto, bem como a data de fabricação, data de validade e lote ou partida do produto.

ARTIGO 278 - A apreensão do produto ou substância, consistirá na colheita de amostras representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito pelo mesmo indicado;

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise;

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e a empresa fabricante;

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito;

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª (primeira) via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos;

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se tiver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro;

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

ARTIGO 279 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando arquivamento do processo.

ARTIGO 280 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 281 - Das decisões condenatórias - poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

ARTIGO 282 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

ARTIGO 283 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 269º.

Parágrafo Único - O recurso previsto no º oitavo do artigo 278º será decidido no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 284 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação, recolhendo-a à conta do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - Vigilância Sanitária, ou outro órgão indicado pelo Poder Executivo.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa local, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição judicial, na forma da legislação pertinente.

ARTIGO 285 - Decorrido o prazo mencionado no parágrafo único do artigo 281, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatório será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo órgão de Vigilância Sanitária municipal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo território nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

ARTIGO 286 - A inutilização dos produtos e o cancelamento de registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, na imprensa local, de decisão irrecorrível.

ARTIGO 287 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Parágrafo Único - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa local e da adoção das medidas impostas.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 288 - É DEVER da Prefeitura utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste Código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, considera-se poder de polícia do Município a atividade de administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse de bem estar públicos.

§ 2º - Cumpri ao servidor municipal observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

ARTIGO 289 - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada, ou em transito neste Município, está sujeito as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar para seu cumprimento.

ARTIGO 290 - Toda matéria tratada de forma geral neste Código, referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas em acordo com a legislação federal e estadual pertinentes.

ARTIGO 291 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Itapetininga
Marcelo Hellmann
Prefeito

